

LEI Nº 1.861 DE 06 DE JUNHO DE 2014.

Institui a Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos nas instituições públicas e privadas no Município de São José do Vale do Rio Preto e dá outras providencias

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica instituído a Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos nas instituições públicas e privadas no Município de São José do Vale do Rio Preto, seus princípios, objetivos e instrumentos.
 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I resíduos eletrônicos: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos, níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefone celulares, nos seguintes termos:
 - a) **Bateria**: acumuladores recarregáveis ou conjunto de pilhas, interligados em série ou em paralelo:
 - b) **Pilha ou acumulador**: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
 - c) Pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
 - d) Bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
 - e) Pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
 - f) Bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
 - g) **Pilha miniatura**: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;
 - II Resíduo tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:
 - a) Computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, modens, pendrives, câmeras e outros;
 - b) Televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;
 - c) Eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;
 - III **Gestão integrada de resíduos eletrônicos e tecnológicos**: conjunto de ações voltadas à busca de soluções, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
 - IV Gerenciamento ambientalmente adequado: gestão que garanta o correto manejo dos resíduos eletrônicos e tecnológicos em todos os seus procedimentos, desde o descarte até a sua disposição final de forma adequada e segura;
 - V **Disposição final adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos**: disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, obedecida a legislação vigente, de forma que os resíduos não representem ameaças ao meio



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação.

- VI Descartes dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: descartes em estabelecimentos apropriados.
- Art. 3º A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado estabelecidas no Município de São José do Vale do Rio Preto e os munícipes deverão realizar o adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos por eles produzidos.
- Art. 4º São objetivos da Coleta Seletiva de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos instituído no caput do art. 1º;
 - I Sensibilização, conscientização do consumidor de produtos eletrônicos e tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte;
 - II regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos produzidos no Município de São José do Vale do Rio Preto.
- Art. 5º Toda Campanha de Educação Ambiental instituída para implementação da Coleta Seletiva de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos realizada pelo Executivo deverá incluir informações sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do descarte inadequado e a responsabilidade de destino do resíduo eletrônico e tecnológico pós-consumo.
- Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia desenvolverão campanhas e palestras objetivando a conscientização dos alunos e dos munícipes no que concerne ao descarte irregular dos Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos.
 - Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 06 de junho de 2014.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES

Prefeito

Alexandre Quintella Gama Procurador Geral do Município

Alcenir de Oliveira Azevedo Secretário Municipal de Meio Ambiente

Cátia Regina Isidoro Pinto Rento Secretária Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia